



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.373 - SP (2016/0135056-3)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**RECORRENTE** : REGINALDO VIEIRA DOS SANTOS (PRESO)  
**ADVOGADO** : MARCELLO DA CONCEIÇÃO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA APÓS A PRÁTICA DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente ante o *modus operandi* – homicídio por meio de arremesso de um bloco de concreto na cabeça da vítima, a qual havia ingerido bebida alcoólica e se encontrava dormindo na sala da residência – e da reiteração de condutas delitivas, já que o recorrente responde a processo por crime de posse de arma de fogo, além de ter empreendido fuga após a prática delitiva; o que demonstra a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

2. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Recurso em *habeas corpus* desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.373 - SP (2016/0135056-3)**

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**RECORRENTE** : REGINALDO VIEIRA DOS SANTOS (PRESO)  
**ADVOGADO** : MARCELLO DA CONCEIÇÃO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por REGINALDO VIEIRA DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 0073280-82.2015.8.26.0000).

Infere-se dos autos que o paciente foi denunciado, em 3/3/15, pela suposta prática do delito descrito no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal - CP, tendo a exordial sido recebida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Jundiaí/SP em 11.3.15, oportunidade na qual foi decretada sua prisão preventiva, somente efetivada em 2.10.15.

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário, tendo a Corte estadual denegado a ordem, nos termos do acórdão de fls. 90/97.

No presente recurso, a defesa alega ausência de fundamentação legal para a manutenção da prisão preventiva e argumenta no sentido da possibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal - CPP.

Aduz, ainda, ser o paciente portador de condições pessoais favoráveis, razão pela qual pugna, liminarmente e no mérito, pela expedição de alvará de soltura em seu favor.

Indeferida a liminar (fl. 128) e prestadas as informações solicitadas (fls. 139/140 e 142/143), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 155/162).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.373 - SP (2016/0135056-3)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se no presente recurso a revogação da custódia cautelar do paciente.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, proferida pelo Juízo de primeiro grau:

*6 - Denota-se que o indiciado foi denunciado como incurso nas penas do crime previsto no art. 121, §22, IV do C.P.. O fato é considerado delito grave, e ainda, o agente responde a outros processos referentes a crimes relacionados ao Estatuto do Desarmamento. Portanto, as circunstâncias indicam que o agente demonstra possuir insensibilidade moral e extrema periculosidade.*

*Nesse compasso, a custódia cautelar além de resguardar a ordem pública, imprime celeridade ao processo, permitindo a rápida formação da culpa, preservando a boa instrução criminal, notadamente porque enseja eventual reconhecimento do agente.*

*Em assim sendo, por todas as razões expendidas e ao fato de existir prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria é que defiro o pedido formulado pela autoridade policial, bem como, da manifestação do M.P (fls. 65/66).*

Requerida a revogação da custódia, o magistrado singular indeferiu o pleito, em 6/10/15, asseverando:

*Trata-se de Pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulado pelo denunciado Reginaldo Vieiras dos Santos, qualificado nos autos, que está sendo processado pela prática do delito capitulado no artigo 121, §22, IV, do Código Penal. O representante do Ministério Público posicionou-se desfavoravelmente ao pedido, vez que, a prisão preventiva mostra-se fundamental para a conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.*

*De fato, o pedido não merece ser acolhido.*

*Sem prejuízo de posterior análise, há indícios suficientes da autoria delitiva, conforme se infere dos dados originários dos autos, ocasião em que se apossou de um bloco de concreto e arremessou contra a vítima (fl. 23), estando presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva. No caso dos autos, faz-se necessária a manutenção da decretação de sua prisão preventiva, para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, sendo o delito do qual está sendo ele acusado de extrema gravidade, pelo que não merece o denunciado, ao menos neste*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*momento, a benesse pretendida. As circunstâncias indicam que o agente demonstra possuir insensibilidade moral e extrema periculosidade. A enfermidade a que se acomete o denunciado não pode ser utilizada como razão para a liberdade do mesmo (fls. 75/76).*

A referida segregação antecipada foi mantida pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

*Das cópias acostadas aos autos, apura-se que os elementos probatórios colhidos são amplamente desfavoráveis ao paciente, pois, além de estar comprovada a materialidade do crime que lhe é atribuído, existem fortes indícios de sua participação no delito, principalmente por ter admitido ser o autor do golpe que ceifou a vida do ofendido (fls. 47/55 e 58/62). Portanto, presente o primeiro requisito: o fumus comissi delicti.*

*O segundo pressuposto da prisão cautelar – periculum libertatis – caracteriza-se pelas situações previstas na primeira parte do artigo 312 do mesmo Código, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.*

*O crime em tela (homicídio qualificado pelo recurso que dificultou a defesa da vítima), reveste-se de particular e exacerbada gravidade, o que desautoriza a permanência do paciente em liberdade, como forma de se garantir a ordem pública.*

*Outrossim, compulsados os autos, verifica-se que o paciente encontrava-se foragido desde a data dos fatos (03 de março de 2015), sendo capturado apenas em 02 de outubro de 2015, em virtude da decretação de prisão preventiva.*

*Por outro lado, compulsada sua folha de antecedentes atualizada, verifica-se que o paciente é portador de mau antecedente por posse de arma de fogo (Ação Penal nº 512/1997 do Juizado Especial Criminal do Foro Distrital da Comarca de Cajamar, Comarca de Jundiaí).*

*Verificados, portanto, os requisitos da custódia cautelar, não se vislumbra ilegalidade alguma em sua manutenção.*

*Cabe salientar ainda que, diante das especificidades do caso em exame (acima expostas), afigura-se inviável a substituição da segregação provisória do paciente por qualquer das medidas cautelares pessoais inscritas nos artigos 319, caput, incisos I a IX, e 320, ambos do Código de Processo Penal.*

*Por derradeiro, no tocante à suposta carência de motivação da decisão guerreada, melhor sorte não assiste ao impetrante.*

*Depreende-se das cópias juntadas aos autos que referida decisão (fls. 65/66) explicitou a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, eis que imprescindível não só para a garantia da ordem pública, mas também para conveniência da instrução criminal (fls. 94/96).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prisão cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.

Convém ainda ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, todavia, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente ante o *modus operandi* – homicídio por meio de arremesso de um bloco de concreto na cabeça da vítima, a qual havia ingerido bebida alcoólica e se encontrava dormindo na sala da residência – e da reiteração de condutas delitivas, já que o recorrente responde a processo por crime de posse de arma de fogo, além de ter empreendido fuga após a prática delitiva; o que demonstra a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. TRÂMITE REGULAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.*

*[...]*

***II - In casu, a custódia cautelar encontra arrimo em dados extraídos dos autos, notadamente, no modus operandi do delito, praticado com emprego de arma de fogo, bem como com a cooptação de um menor de idade, indícios suficientes da periculosidade social do recorrente e da necessidade da prisão para garantia da ordem pública e prevenção da reiteração delitiva.***

*III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

V - No caso em tela, ademais, não se configura, ao menos por ora, o alegado excesso de prazo na instrução processual, seguindo a ação penal o seu trâmite regular, e já havendo previsão da realização da audiência de instrução e julgamento em data próxima.

Recurso ordinário desprovido. Expeça-se, no entanto, recomendação à instância ordinária para que se imprima a maior celeridade possível no julgamento da ação penal do recorrente (RHC 65.860/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 11/04/2016)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a expressiva quantidade de drogas apreendida - a saber, "1 tonelada de maconha, tendo empreendido fuga por ocasião da abordagem policial, cujo destino final seria o Estado do Goiás" (fl. 342) -, e, ainda, pela periculosidade do agente, em face da demonstrada reiteração delitiva, uma vez que o paciente já possui condenação pelos delitos de roubo e de tráfico de drogas, de maneira que é reincidente específico.

3. Habeas corpus denegado (HC 344.554/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 31/03/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, o recorrente registra diversas passagens pela Justiça, sendo, inclusive, reincidente, o que justifica



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva. Precedentes.***

3. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido (RHC 48.927/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 25/02/2016).*

HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE RECURSO QUE IMPEDIU OU DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. RÉU QUE PERMANECE FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O STF, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

***2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, vulnerada em razão da gravidade efetiva da conduta praticada, evidenciada pelas circunstâncias adjacentes ao crime, bem como pelo motivo que, em tese, o ensejou.***

3. Caso em que o paciente compareceu em um jogo de futebol munido de arma de fogo e, no intervalo da partida, através do alambrado que o separava do campo, desferiu três tiros contra o ofendido, ceifando-lhe a vida, causando, ainda, com a conduta perpetrada, efetivo risco à integridade física de diversas outras pessoas que lá estavam para se divertir com seus amigos e familiares, tudo, ao que parece, devido a reação extrema do acusado após uma dessas discussões corriqueiras em partidas de futebol, ensejadas pela rivalidade entre equipes de localidades diversas, circunstâncias que evidenciam o periculum libertatis exigido para a preventiva.

***4. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, que revela-se imprescindível para o fim de se assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação criminal e de evitar a ação da Justiça.***

5. Concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da constrição antecipada a bem da ordem pública, resta clara a insuficiência de providências cautelares menos gravosas, para alcançar a finalidade pretendida com a ordenação da medida extrema, diante da periculosidade diferenciada do denunciado.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 336.881/PR, Rel.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 02/02/2016).

Destaco, por fim, que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.*

*2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.*

**3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.) 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido** (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente, não havendo que se falar, do mesmo modo, em aplicação de medida cautelar alternativa.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0135056-3

**RHC 71.373 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022589620138260108 0009999520158260108 00310000 00732808220158260000  
310000 5802014 RI0031SED0000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : REGINALDO VIEIRA DOS SANTOS (PRESO)  
ADVOGADO : MARCELLO DA CONCEIÇÃO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.